

As Associações Privadas de Fiéis no Direito Canónico e no Direito Português da Religião: o caso da “Pia União das Escravas do Divino Coração de Jesus”¹

Jorge Bacelar Gouveia²

CONSULTA

No âmbito dos litígios judiciais, respeitantes à reivindicação de bens patrimoniais – que envolvem, por um lado, a Pia União das Escravas do Divino Coração de Jesus, representada pela sua Superiora, e a Fundação Divino Coração de Jesus, e, por outro, o Seminário Pio XII, sob a alçada do Bispo dos Açores, bem como o atual Bispo de Leiria-Fátima – verificou-se que as questões da qualificação jurídico-canónica da Pia União (com personalidade jurídica canónica e civil) e da competência dos tribunais portugueses em razão da matéria têm vindo a ser decididas em sentido diametralmente oposto pelos vários tribunais de instância e pelo Supremo Tribunal de Justiça.

Assim, com o recente Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, da 6.ª Secção, de 01.03.2016, que veio negar a revista apresentada pela Fundação e pela Pia União, no Processo n.º 2153/06.5TBCBR-C.C1.S1 – relativamente a um imóvel sito em Coimbra, que foi judicialmente reconhecido como propriedade da Pia União, em 15.07.2008 –, importa interpor recurso extraordinário visando a uniformização de jurisprudência na matéria, pelas suas sérias e graves implicações no contencioso judicial ainda em curso.

Nesta conformidade, solicita-se a abordagem, em parecer, das seguintes questões:

¹ Parecer de Direito inédito.

² Professor Catedrático da Universidade Nova de Lisboa e da Universidade Autónoma de Lisboa. Investigador do CEDIS – Centro de Investigação & Desenvolvimento sobre Direito e Sociedade. Presidente do Instituto de Direito Público.

1.ª QUESTÃO

A definição da natureza jurídico-canónica da Pia União, tendo em conta que:

- foi canonicamente ereta pelo Bispo de Leiria, em 02.03.1959, na vigência do anterior Código de Direito Canónico (CDC/1917);
- foi constituída por iniciativa de um grupo de Senhoras que, por sua livre vontade, quiseram viver em comunidade e dar-se totalmente a Nosso Senhor Jesus Cristo, na pessoa dos Pobres, em todas as Obras de Caridade (art. 1.º/Estatutos);
- o fim da Pia União é, “em primeiro lugar, a santificação individual pelo cumprimento dos Preceitos e Conselhos Evangélicos e normas da Igreja; em segundo lugar, a evangelização dos Pobres pelo exemplo e prática das Obras de Misericórdia” (art. 2.º/Estatutos);
- o referido decreto de ereção da Pia União, tendo como pressuposto o referido pedido e a esperada fidelidade ao espírito que presidiu à sua organização e fins propostos, aprovou à experiência os seus Estatutos;
- tal ereção canónica foi transmitida ao Governador Civil de Santarém e registada na respetiva Secretaria sob o n.º 181, em 06.03.1959, nos termos da Concordata entre a Santa Sé e a República Portuguesa e da legislação complementar;
- os mencionados Estatutos da Pia União nunca foram alterados até à presente data.

2.ª QUESTÃO

Se, segundo as leis do Estado Português, é legítima e válida a outorga de poderes de representação dimanada dos decretos, de 15 e 29.07.2008, do Bispo de Leiria-Fátima, nomeando comissários para intervir na vida interna da Pia União, invocando um alegado quadro circunstancial de gravidade (de pretensa lesão patrimonial da Associação), ou seja, coartando a sua autonomia de administração e livre disposição dos seus bens? (atos aqueles da autoridade eclesiástica emanados a coberto do dever de vigilância sobre associações de fiéis, com reporte jurídico-canónico expresso aos cânones 305, 323, 325, 1276 e 318 §1 do CDC, isto é, com remissão feita, indistintamente, e não obstante a sua diferente aplicabilidade, tanto às associações públicas de fiéis como às privadas, e referenciando ainda, da mesma forma, os artigos

7.º e 23.º das Normas Gerais das Associações de Fiéis, de 04.04.2008, da Conferência Episcopal Portuguesa).

3.ª QUESTÃO

Se, tendo em conta o respeito pela Concordata, a não confessionalidade do Estado Português, e os direitos de liberdade de associação e de acesso à justiça, constitucionalmente consagrados, os tribunais portugueses são competentes para apreciar as questões relacionadas com a organização interna e representatividade da Pia União, que estão em causa, em várias instâncias judiciais, designadamente no que respeita à legitimidade para confessar validamente ações judiciais intentadas em tribunal português, relativamente a bens imóveis da Pia União?

Lisboa, 19 de março de 2016.

I

INTRODUÇÃO

1. O tema do parecer

I. O tema deste parecer de Direito prende-se com a definição do estatuto jurídico da “Pia União das Escravas do Divino Coração de Jesus” que tem sido apreciado no âmbito de várias decisões judiciais, de cunho discrepantes, o que se reflete diretamente nas diferentes soluções jurídicas encontradas.

É a partir da opção que deva ser tomada quanto à natureza jurídica da mencionada associação que depois decorrem diversos regimes jurídicos aplicáveis, com uma implicação na lei seguida por esses mesmos arestos judiciais, sobretudo considerando os poderes de tal associação na disposição dos seus bens.

II. Eis uma tarefa que deve levar em consideração a pluralidade de ordenamentos jurídicos presentes:

—o ordenamento jurídico-canónico, temporalmente percorrido por dois **Códigos de Direito Canónico**, o de 1917 (CDC 1917) — antes da criação daquela associação — e o de 1983 (CDC), que é o vigente à data dos factos analisados nestes litígios judiciais;

- o ordenamento jurídico-civil português, também temporalmente atravessado por dois Códigos Civis, o **Código Civil de Seabra de 1867** e o atual **Código Civil de 1966** (CC); e
- o ordenamento jurídico-constitucional português, pela vigência, a partir de 25 de abril de 1976, da **Constituição da República Portuguesa** (CRP).

III. Importa ainda prevenir acerca dos cuidados que se deve ter para evitar qualquer *inversão metodológica* quando se refere que o regime jurídico a aplicar pelos tribunais nos casos pendentes deriva da natureza jurídica da referida associação.

O perigo da “*inversão metodológica*” chama a atenção para a necessidade de a qualificação jurídica ser o resultado dos elementos de facto e de direito disponíveis de uma certa realidade, e não suceder o contrário: essa qualificação ser imposta antes de observados os dados que essa mesma realidade oferece.

É isso o que se vai fazer: observar, primeiro, os termos em que foi criada e se organiza a dita associação, verificando-se, de seguida, como a mesma é qualificada pelo Direito aplicável.

Depois de obtida tal conclusão, esse mesmo Direito diferencia as soluções conforme a opção que se tenha fixado, havendo aqui como que um “círculo interpretativo” que, primeiro, dogmatiza, e depois aplica no plano prático essas mesmas conclusões.

Como quer que seja, sempre se respeita a finalidade da Ciência do Direito: encontrar as melhores soluções dogmáticas que depois vão iluminar o caminho real da certa e adequada decisão judicial, oferecendo o regime aplicável.

Esse é o propósito, no qual se deseja ter êxito.

2. A sequência das questões

I. Mas só na aparência tal esforço se traduzirá num percurso linear no tema que foi globalmente recortado, sendo indispensável localizar os vários núcleos que vão ocupar o presente parecer de Direito, os quais corresponderão, de resto, às perguntas muito bem postas na Consulta do mesmo, e que se passa a sintetizar:

- a natureza da “Pia União das Escravas do Divino Coração de Jesus” como associação privada de fiéis;

- a ilegitimidade da intervenção da autoridade eclesiástica na nomeação de comissários para a gestão de bens dessa mesma associação; e
- a competência dos tribunais estaduais portugueses na resolução dos litígios em que a referida associação foi envolvida.

II. A cada um destes três núcleos corresponderá uma parte deste parecer de Direito, com a seguinte estrutura:

- o primeiro núcleo – o central e prévio, por isso o mais desenvolvido – é o da discussão da natureza jurídica da referida associação à luz do Direito Canónico, sendo certo que se impõe estudar a diversidade de estruturas que o CDC passou a estabelecer no tocante às associações de fiéis;
- o segundo núcleo é o da discussão da legitimidade dos atos jurídicos com que a autoridade eclesiástica interveio na gestão patrimonial da referida associação, através da nomeação de comissários que emitiram atos de disposição patrimonial da mesma, tendo tomado decisões – como as de confissão em juízo – com uma direta implicação jurídico-processual nos litígios pendentes, assim portanto determinantes para algumas das decisões judiciais já entretanto prolatadas;
- o terceiro núcleo é o da discussão da competência dos tribunais portugueses para o julgamento destes litígios pendentes, considerando a interpenetração que se dá entre o Direito Canónico e o Direito Civil na solução jurídica que se pretende alcançar.

III. No fim, enunciaremos as conclusões a que tivermos chegado, referindo-as por cada uma das partes em que os assuntos tenham sido versados.

II

A NATUREZA JURÍDICA DAS ASSOCIAÇÕES PRIVADAS DE FIÉIS

3. O Direito Canónico da Igreja Católica e os Códigos de Direito Canónico de 1917 e de 1983

I. A definição da natureza jurídico-canónica da associação “Pia União das Escravas do Divino Coração de Jesus” tem por base diversas normas de

Direito Canônico que se aplicam em tempos diversos, desde que a referida associação foi criada, porquanto a sua qualificação pode ser aferida por dois Códigos de Direito Canônico:

- o **Código de Direito Canônico de 1917** (CDC 1917), promulgado pela Papa Bento XV; e
- o **Código de Direito Canônico de 1983** (CDC), promulgado pelo Papa São João Paulo II³.

II. Esta indicação não seria relevante se os dois mencionados diplomas contivessem normas idênticas aplicáveis às associações de fiéis.

A verdade, porém, é que não têm, sendo certo que o de 1917 não reconhecia expressamente as associações privadas de fiéis, enquanto o de 1983 introduziu essa categoria jurídica como uma importante novidade, na senda do Concílio Vaticano II, em que se passou a valorizar – de entre outras importantes inovações introduzidas no Direito e na Doutrina Católicas – o papel do laicado.

Como escreve o Papa São João Paulo II na Carta Apostólica de promulgação do CDC, referindo-se às respetivas novidades, “Daí se segue que aquela razão fundamental de *novidade*, que não se afastando nunca da tradição legislativa da Igreja, se encontra no Concílio Vaticano II, sobretudo no que se refere à doutrina eclesiológica, constitua também a razão de *novidade* no novo Código”⁴.

E o Papa São João Paulo II ainda acrescenta especificamente algumas dessas novidades: “Contudo, de entre os elementos que exprimem a verdadeira e própria imagem da Igreja, devem enumerar-se principalmente estes: a doutrina segundo a qual a Igreja é proposta como Povo de Deus (cfr. Const. *Lumen gentium*, 2), e a autoridade hierárquica como serviço (*ibid.*, 3); além disso, a doutrina que apresenta a Igreja como comunhão e que, por conseguinte, determina as relações mútuas que devem existir entre a Igreja particular e a universal, e entre a colegialidade e o primado; igualmente, a doutrina segundo a qual todos os membros do Povo de Deus, segundo o

³ Utiliza-se a versão do Código de Direito Canônico de 1983, com as anotações coordenadas por PEDRO LOMBARDIA e JUAN IGNACIO ARRIETA, da Universidade de Navarra – Instituto Martín de Azpilcueta, publicada em Portugal pelas Edições Theologica, Braga, 1984, com a tradução a cargo de José A. Marques.

⁴ Constituição Apostólica *Sacrae disciplinae leges*, que aprovou o CDC, p. 43.

modo que participam no tríplice múnus de Cristo, sacerdotal, profético e real. A esta doutrina está ligada também a referente aos deveres e direitos dos fiéis, e particularmente aos leigos; e, enfim, o empenho que a Igreja deve dedicar ao ecumenismo”⁵.

III. Ora, as associações privadas de fiéis pertencem também a este rol de novidades que o CDC trouxe, sendo até uma das suas mais lídimas expressões, as quais agora contam com um reconhecimento jurídico direto, em nome da revalorização do papel dos leigos na atividade da Igreja Católica.

4. As associações de fiéis no Código de Direito Canónico de 1983

I. Com a edição do Código de Direito Canónico de 1983 (CDC), as associações de fiéis – que, sistematicamente, se posicionam no Título V da Parte I do Livro II deste Código, sob a epígrafe “Das Associações de Fiéis”⁶ – passam a beneficiar de três grupos de regras [Cânones (cân.), na expressão do Direito Canónico]:

- regras comuns a ambas as espécies de associações de fiéis;
- regras privativas das associações públicas de fiéis; e
- regras privativas das associações privadas de fiéis.

II. As regras comuns a ambas as espécies de associações de fiéis são previstas nos câns. 298 a 311 do CDC, integrados no Capítulo I do mencionado Título V, com a adequada epígrafe de “Normas comuns”.

Sem ser necessário transcrever todas essas regras, elas têm como ideia fundamental a possibilidade de permitir que a Igreja Católica possa igualmente apresentar-se fora de uma lógica institucional, abrindo-se à comunidade dos crentes que a não integram em termos hierárquicos.

É isso mesmo o que se preceitua no cân. 298, § 1, do CDC, a primeira daquelas regras: “Na Igreja existem associações, distintas dos institutos

⁵ Constituição Apostólica *Sacrae disciplinae leges*, que aprovou o CDC, p. 43.

⁶ Sobre as associações de fiéis no CDC de 1983, v. ANTONIO MARTÍNEZ BLANCO, *Derecho Canónico*, DM, Murcia, 1997, pp. 318 e ss.; MANUEL SATURINO DA COSTA GOMES, *As pessoas jurídicas canónicas*, in AAVV, *Estudos sobre a Nova Concordata Santa Sé – República Portuguesa 18 de Maio de 2004*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2006, pp. 66 e ss.

de vida consagrada e das sociedades de vida apostólica, nas quais os fiéis quer clérigos quer leigos, quer em conjunto clérigos e leigos, em comum se esforçam por fomentar uma vida mais perfeita, por promover o culto público ou a doutrina cristã, ou outras obras de apostolado, a saber, o trabalho de evangelização, o exercício de obras de piedade ou de caridade, e por informar a ordem temporal com o espírito cristão”⁷.

Para o efeito, expressamente o CDC recomenda o “caminho associativo”, ainda que parametrizado por uma intervenção da hierarquia católica: “Os fiéis inscrevam-se de preferência em associações eretas ou louvadas ou recomendadas pela autoridade eclesiástica competente”⁸.

No tocante aos estatutos de tais associações, há ainda a menção à necessidade de os mesmos conterem um certo número de elementos obrigatórios⁹ – os quais permitem a sua devida individualização – e faz-se alusão à possibilidade de haver uma autonomia normativa dessas mesmas associações no respeitante à sua organização e funcionamento, além da faculdade que têm de produzir normas internas¹⁰.

É ainda relevante não olvidar um outro tópico fundamental comum às associações públicas e privadas de fiéis, que se compreende facilmente por aquelas serem estruturas externas da hierarquia católica, o qual consiste num *poder geral de vigilância por parte da autoridade eclesiástica* no sentido de certificar a respetiva “genuinidade católica”, cabendo-lhe, em casos extremos, tomar medidas para que essa “certificação” deixe de existir: “Todas as associações de fiéis estão sujeitas à vigilância da autoridade eclesiástica competente, à qual pertence velar para que nelas se mantenha a integridade da fé e dos costumes, e cuidar que não se introduzam abusos na disciplina eclesiástica; por isso, compete-lhe o dever e o direito de as visitar segundo as normas do direito e dos estatutos; estão igualmente sujeitas à direção dessa autoridade, segundo a prescrição dos cânones seguintes”¹¹.

Naturalmente que esta “vigilância eclesiástica”, sendo idêntica em aspetos de índole “religiosa”, depois se matiza em assuntos de natureza “patrimonial”, sendo isso mesmo a que se refere a parte final deste cân., aí

⁷ Cân. 298, § 1, do CDC.

⁸ Cân. 298, § 2, do CDC.

⁹ Cfr. o cân. 304, § 1, do CDC.

¹⁰ Cfr. o cân. 309 do CDC.

¹¹ Cân. 305, § 1, do CDC.

residindo uma das principais consequências de regime na escolha entre uma associação pública e uma associação privada de fiéis.

III. As regras privativas das associações públicas de fiéis constam dos cân. 312 a 320 do CDC, incorporadas no Capítulo II, sob a epígrafe “Das associações públicas de fiéis”, no objetivo de uma intensa intervenção eclesiástica na dinâmica destas associações, assim se justificando a designação de “públicas”, podendo sublinhar-se os seguintes exemplos:

- a intervenção da autoridade eclesiástica na criação e extinção da entidade: “Os estatutos de qualquer associação pública e a sua revisão ou alteração carecem da aprovação da autoridade eclesiástica a quem compete a ereção da associação, nos termos do cân. 312, § 1”¹²; “Por motivos graves, a Conferência episcopal pode suprimir as associações por ela eretas; o Bispo diocesano, as que ele erigiu e também as associações eretas em virtude de privilégio apostólico por membros de institutos religiosos, com o consentimento do Bispo diocesano”¹³;
- a intervenção ordinária da autoridade eclesiástica na gestão patrimonial: “Se outra coisa não estiver determinada, a associação pública legitimamente ereta administra os bens que possui, em conformidade com os estatutos sob a direção superior da autoridade eclesiástica referida no cân. 312, § 1, à qual todos os anos deve prestar contas da administração”¹⁴; “Deve também prestar fielmente contas à mesma autoridade da aplicação das ofertas e das esmolas recolhidas”¹⁵;
- a intervenção extraordinária da autoridade eclesiástica no governo da associação: “Em circunstâncias especiais, quando razões graves o exigirem, a autoridade eclesiástica referida no cân. 312, § 1, pode designar um comissário que em seu nome dirija temporariamente a associação”¹⁶.

IV. As regras privativas das associações privadas de fiéis estão nos cân. 321 a 326 do CDC, incluídas no Capítulo III, sob a epígrafe “Das associações privadas de fiéis”, revelando as mesmas uma conexão mais “fraca” de tais

¹² Cân. 314 do CDC.

¹³ Cân. 320, § 2, do CDC.

¹⁴ Cân. 319, § 1, do CDC.

¹⁵ Cân. 319, § 2, do CDC.

¹⁶ Cân. 318, § 1, do CDC.

entidades com a hierarquia católica, e pode frisar-se os seguintes aspetos fundamentais:

- o *autogoverno das associações privadas pelos seus membros*: “Os fiéis dirigem e governam as associações privadas segundo as prescrições dos estatutos”¹⁷;
- o *caráter restritivo da intervenção da autoridade eclesiástica no foro religioso*: “Embora as associações privadas de fiéis gozem de autonomia nos termos do cân. 321, estão no entanto sujeitas à vigilância da autoridade eclesiástica nos termos do cân. 305, bem com à dependência da mesma autoridade”¹⁸; “Compete à autoridade eclesiástica, mantendo a autonomia própria das associações privadas, vigiar e procurar que se evite a dispersão de forças e ordenar ao bem comum o exercício do seu apostolado”¹⁹;
- a *liberdade da associação na sua gestão patrimonial*: “A associação privada de fiéis administra livremente os bens que possui, de acordo com as prescrições dos estatutos, salvo o direito da autoridade eclesiástica competente de vigiar no sentido de que esses bens sejam utilizados para os fins da associação”²⁰.

V. O ponto central a esclarecer é o dos critérios que alimentam a *summa divisio* – que agora se passou formalmente a aceitar no Direito Canônico – entre as associações públicas e as associações privadas de fiéis.

Não sendo o CDC inteiramente claro a este propósito, cabe ao intérprete-aplicador dogmaticamente proceder à sua análise, podendo referir-se que são três os critérios relevantes:

- o *critério dos fins prosseguidos pela entidade*;
- o *critério da estrutura de governo da entidade*; e
- o *critério do ato de criação da entidade*.

VI. O *critério dos fins prosseguidos força a que às associações públicas – em vista também do regime que se lhes aplica – sejam reservados certos fins que não são permitidos às associações privadas*, exatamente aqueles fins que são o “núcleo

¹⁷ Cân. 321 do CDC.

¹⁸ Cân. 323, § 1, do CDC.

¹⁹ Cân. 323, § 2, do CDC.

²⁰ Cân. 325, § 1, do CDC.

duro” da atividade eclesiástica institucionalmente assumida, sendo de fazer a seguinte distinção:

- *fins que podem ser ambivalentemente prosseguidos por qualquer espécie de associação*²¹; e
- *fins que só podem ser prosseguidos por associações públicas de fiéis.*

Estes fins são literalmente referidos pelo CDC: “Pertence exclusivamente à autoridade eclesiástica competente erigir associações de fiéis que se proponham ensinar a doutrina cristã em nome da Igreja ou promover o culto público, ou que prossigam outros fins, cuja prossecução pela sua natureza está reservada à mesma autoridade eclesiástica”²².

Quer isto dizer que as associações privadas de fiéis podem prosseguir todos os fins também genericamente atribuídos às associações públicas, à exceção destes, que são privativos destas.

VII. O *critério da estrutura de governo* relaciona-se com a intensidade da intervenção da autoridade eclesiástica no governo das associações, nos termos estatutários ou nos termos legalmente imperativos que decorram do CDC, recordando-se que, a este propósito, se pode discernir *dois tipos de intervenção*:

- *uma intervenção “forte”, típica das associações públicas de fiéis*, a qual se traduz em diversas decisões da autoridade eclesiástica, designadamente na confirmação ou nomeação de titulares dos seus órgãos, na transitória substituição dos seus titulares pela indicação de comissários ou pelo condicionamento da respetiva gestão patrimonial à “direção superior da autoridade eclesiástica”, perante quem cumpre um dever de prestação de contas, especialmente ativado no caso de “ofertas e esmolas”;
- *uma intervenção “fraca”, típica das associações privadas de fiéis*, consistindo apenas no reconhecimento de uma pontual intervenção da autoridade eclesiástica na atividade da associação privada tanto no seu hemisfério espiritual – que se concretiza numa postura de vigilância para “...que se evite a dispersão de forças e ordenar ao bem comum o exercício

²¹ Os constantes do cân. 298, que é genericamente aplicável a todas as associações, menos os que ficam reservados às associações públicas de fiéis, nos termos do cân. 301, § 1, do CDC.

²² Cân. 301, § 1, do CDC.

do seu apostolado”²³ – como no seu hemisfério patrimonial – que se manifesta na possibilidade de garantir a adequação dos bens na titularidade da associação às respetivas finalidades²⁴, intervenção que se robustece pela “...administração e aplicação dos bens que lhe tenham sido doados ou deixados para causas pias”²⁵, e apenas destes bens.

VIII. O critério do tipo de ato de criação relaciona-se com a natureza do ato jurídico que lhe está na génese:

- se for uma associação pública, o ato jurídico é da autoria da entidade eclesial, que faz a sua “ereção” canónica²⁶;
- se for uma associação privada, o ato jurídico é da autoria de pessoas jurídicas privadas, com uma índole contratual por ser uma associação, ainda que depois intervindo também a autoridade eclesial, através da sua “aprovação” canónica²⁷.

5. A “Pia União das Escravas do Divino Coração de Jesus” como associação privada de fiéis: (i) argumento das finalidades prosseguidas

I. A “Pia União das Escravas do Divino Coração de Jesus”, de acordo com o art. 2.º dos seus Estatutos, tem os seguintes “fins”:

“O fim desta Pia União é, em primeiro lugar, a santificação individual pelo cumprimento dos Preceitos e Conselhos Evangélicos e normas da Igreja; em segundo lugar, a evangelização dos Pobres pelo exemplo e prática das Obras de Misericórdia”.

II. Nos termos do CDC, as finalidades restritas às associações públicas de fiéis são de cunho doutrinal e cultural, em nome da Igreja Católica, pelo que daqui resulta seguro que as finalidades prosseguidas por esta Pia União

²³ Cân. 323, § 2, *in fine*, do CDC.

²⁴ Cfr. o cân. 325, § 1, do CDC.

²⁵ Cân. 325, § 2, do CDC.

²⁶ Cfr. o cân. 314 do CDC.

²⁷ Cfr. o cân. 322, § 1, do CDC.

nada têm que ver com as finalidades que aquele código considera privativas das associações públicas de fiéis.

Em vão encontraremos nos Estatutos desta Pia União qualquer alusão a uma sequer daquelas finalidades reservadas às associações públicas e, por isso, insuscetíveis de serem prosseguidas pelas associações privadas.

Por conseguinte, pelo critério das finalidades prosseguidas, a “Pia União das Escravas do Divino Coração de Jesus”, ao dedicar-se a obras de misericórdia e à santificação pessoal dos seus membros, está abrangida pelas finalidades que à luz do CDC são prosseguidas por associações privadas de fiéis.

III. É também essa a opinião de um conceituado canonista, o Cardeal Martínez Sirtach, antigo Arcebispo de Barcelona, que é citado no parecer junto aos autos da autoria de Manuel Saturino da Costa Gomes, que comenta os termos da adaptação de uma entidade, criada ao abrigo do CDC de 1917, para a vigência do CDC no tocante à questão dos fins, perante a dicotomia por este estabelecida entre as associações públicas e privadas de fiéis.

Transcreve-se: “O conceituado canonista (...), comentando a adaptação do CIC 1917 ao CIC 1983, no referente às associações, escreve o seguinte: «Na adaptação cabem diversas hipóteses segundo a natureza canónica da associação existente: 1) Tratando-se de associações que foram eretas: a) se as finalidades destas associações não coincidem com as indicadas no cân. 301, deverão configurar-se como associações privadas. É normal que disponham de personalidade jurídica privada; b) se as finalidades coincidem com as assinaladas no referido cânon, configurar-se-ão como associações públicas» (*Las asociaciones de fieles*, Barcelona, 2004, 5.ª ed., 187-188)”²⁸.

6. A “Pia União das Escravas do Divino Coração de Jesus” como associação privada de fiéis: (ii) argumento do tipo de governo

I. O segundo critério indicado para se distinguir as associações públicas e privadas de fiéis é atinente ao tipo de governo, tendo havido a ocasião para discernir entre dois modos de intervenção da autoridade eclesiástica, que se impõe recordar:

²⁸ Parecer de MANUEL SATURINO DA COSTA GOMES, de 5 de março de 2009, n.º 21, p. 3.

- uma intervenção “forte”, nas associações públicas; e
- uma intervenção “fraca”, nas associações privadas.

A resposta a esta dúvida é dada pela consulta dos Estatutos e pelas regras canônicas que sejam imperativamente aplicáveis, já que até hoje os Estatutos da “Pia União das Escravas do Divino Coração de Jesus” se conservaram inalterados, mantendo-se na sua versão primitiva.

E esta é uma análise – manda a verdade metodológica e científica dizê-lo – que se faz considerando a superveniente mudança de regras canônicas, na sucessão do CDC 1917 pelo CDC atual, devendo-se fazer uma apreciação atualista de uns Estatutos que foram aprovados no tempo do anterior CDC, mas que se destinam a regular a vida dessa associação no presente e no futuro.

II. A conclusão que se impõe é de que não se encontram vestígios da possibilidade de uma qualquer intervenção forte da autoridade eclesiástica que possa fundamentar a consideração desta Pia União como pública, antes sendo uma associação privada de fiéis com base neste critério:

- em termos gerais, porque não há qualquer referência a regras de gestão patrimonial, por maioria de razão não se estabelecendo apenas deveres de prestação de contas ou autorizações prévias quanto à disposição de bens, podendo aplicar-se na plenitude o princípio geral da autonomia da entidade e dos poderes de governo da sua Superiora, que é o único órgão previsto;
- mesmo no que tange à possibilidade específica prevista no CDC da intervenção da autoridade eclesiástica na confirmação dos titulares dos órgãos de governo das associações públicas de fiéis²⁹, o certo é que a necessidade estabelecida de a Superiora, “Uma vez eleita, [a Superiora] deve[r] apresentar-se imediatamente ao seu Prelado a quem prestará juramento de fidelidade absoluta às normas da Santa Igreja”³⁰, não assume qualquer relevância jurídico-formal no governo da entidade, na medida em que se mostra um *plus* que apenas releva do foro espiritual e nos deveres de conduta da associada que alcança aquele lugar direção, isso em caso algum se confundindo com uma regra jurídico-canônica no que tange aos deveres jurídicos de gestão.

²⁹ Cfr. o cân. 317, § 1, do CDC.

³⁰ Art. 16.º dos Estatutos da “Pia União das Escravas do Divino Coração de Jesus”.

7. A “Pia União das Escravas do Divino Coração de Jesus” como associação privada de fiéis: (iii) argumento da irrelevância do tipo de ato de criação

I. O terceiro critério que foi estabelecido para a destrição entre as associações públicas e as associações privadas é concernente ao tipo de ato jurídico que tenha sido utilizado para operar a sua criação.

O que o CDC estabelece, a este propósito, é que as associações privadas de fiéis são criadas “por convénio privado” entre os seus membros (cân. 299, § 1), mas havendo a intervenção da autoridade eclesiástica a título de “aprovação” dos respetivos estatutos, sendo de referir estas duas relevantes regras:

- “A associação privada de fiéis pode adquirir personalidade jurídica por decreto formal da autoridade eclesiástica competente, referida no cân. 312”³¹;
- “Nenhuma associação privada de fiéis pode adquirir personalidade jurídica sem que os seus estatutos tenham sido aprovados pela autoridade eclesiástica referida no cân. 312, § 1; contudo, a aprovação dos estatutos não altera a natureza privada da associação”³².

Note-se que a diversa terminologia utilizada para designar o tipo de intervenção da autoridade eclesiástica não foi o fruto do acaso: as associações públicas de fiéis são “eretas”, enquanto as associações privadas de fiéis são “aprovadas”.

II. À primeira vista, parece que esta Pia União é, por tal critério, uma associação pública por a sua criação ter sido efetuada por ato da autoridade eclesiástica.

Na verdade, foi o então Bispo de Leiria, D. João Pereira Venâncio, que a erigiu canonicamente em pessoa moral, como aprovou, à experiência, os seus Estatutos, por decreto de 2 de março de 1959.

Ao que depois se seguiu o registo dessa nova pessoa coletiva na Secretaria do Governo Civil de Santarém, sob o n.º 181, por decisão do então Governador Civil desse distrito, Lino Dias Valente.

³¹ Cân. 322, § 1, do CDC.

³² Cân. 322, § 2, do CDC.

III. Todavia, essa seria sempre uma conclusão precipitada porque este critério do tipo de ato jurídico criador de uma associação de fiéis só pode aplicar-se após a entrada em vigor do novo CDC.

Ora, o certo é que a referida “Pia União das Escravas do Divino Coração de Jesus” existe muito antes disso, tendo sido criada em 1959, pelo que tal critério se apresenta absolutamente irrelevante, já que não se pode fazer retroagir uma exigência formal que se aplicaria a um ato instantâneo – o ato criador da entidade jurídica – que ficou situado no seu próprio tempo.

Não teria qualquer racionalidade fazer aplicar a procedimentos e processos regras organizatórias que não existiam ao tempo em que tais atos foram praticados, só podendo no momento conhecer as regras que então se aplicavam.

Mesmo que o legislador o quisesse – qualquer legislador, canônico, civil ou constitucional – sempre esbarraria com a força da realidade: da realidade que ficou no passado e que não pode ser transmutada pelo futuro.

Eis, de resto, um princípio bem conhecido do Direito Público: o princípio do *tempus regit actum*, querendo isso dizer que nas normas organizatórias que regulam a produção de atos jurídicos só se pode aplicar a lei vigente ao tempo do desenvolvimento dessas mesmas formalidades e procedimentos.

IV. Além do mais, este princípio tem sucessivas aplicações em vários ramos do Direito, ainda que o CDC o não refira diretamente, mas também não se antolhando qualquer solução que possa ser aqui divergente:

– no *Direito Constitucional*, a inconstitucionalidade pretérita – ou seja, a mudança futura de normas que se projetam sobre factos passados – só pode considerar-se relevante no âmbito da inconstitucionalidade material, não assumindo consequências na inconstitucionalidade formal, orgânica ou procedimental, a não ser em casos excecionais em que estas inconstitucionalidades possam refranger a violação de valores superiores da ordem constitucional, como seria o caso da separação dos poderes (o que para o nosso assunto é totalmente irrelevante)³³; ou

³³ Sobre a relevância da complexa questão da inconstitucionalidade pretérita, v. JORGE BACELAR GOUVEIA, *Manual de Direito Constitucional*, II, 5.ª ed., Almedina, Coimbra, 2013, p. 1218.

–no *Direito Civil*, o qual estipula que a lei nova só pode dispor para o passado no conteúdo das relações jurídicas, e não nos atos que lhe deram origem: “Quando a lei dispõe sobre as condições de validade substancial ou formal de quaisquer factos ou sobre os seus efeitos, entende-se, em caso de dúvida, que só visa os factos novos; mas, quando dispuser diretamente sobre o conteúdo de certas relações jurídicas, abstraindo dos factos que lhes deram origem, entender-se-á que a lei abrange as próprias relações já constituídas, que subsistam à data da sua entrada em vigor”³⁴.

V. Ainda assim, não deixa de se corroborar a mesma opinião que é expendida por Jorge Miranda, no parecer que foi junto aos autos³⁵, no sentido de considerar a “Pia União das Escravas do Divino Coração de Jesus” como uma associação privada de fiéis com base no raciocínio hipotético de se perguntar como seria a mesma criada já ao abrigo do novo CDC, não obstante considerar essa qualificação irrelevante para se aquilatar da intensidade da intervenção eclesial que se operou na vida daquela instituição.

Escreve o juriconsulto: “9. Quando foi constituída, a Pia União entrava na categoria das pessoas jurídicas morais contempladas no Código de Direito Canónico de 1917. Se tivesse sido criada na vigência do Código de 1983, situar-se-ia no âmbito das associações canónicas privadas, por a sua origem se achar numa iniciativa espontânea de fiéis”.

8. A “Pia União das Escravas do Divino Coração de Jesus” como associação privada de fiéis: (iv) argumento da aplicação imediata do novo Código de Direito Canónico de 1983

I. É ainda de levar em linha de conta que o novo CDC de 1983 afirma a sua vigência para o futuro: o antepenúltimo parágrafo do texto da **Constituição Apostólica “Sacrae Disciplinae Leges”**, assinada pelo Papa São João Paulo II, em 25 de janeiro de 1983, determina que as disposições contidas em tal diploma “...tenham força de lei a partir do primeiro dia do Advento deste ano de 1983”.

³⁴ Art. 12.º, n.º 2, do CC.

³⁵ Parecer de JORGE MIRANDA, de 24 de fevereiro de 2009, n.º 9, p. 12.

Por outro lado, o próprio CDC de 1983 é perentório na revogação da legislação antiga, a começar pelo Código de Direito Canónico de 1917, bem como outra legislação anterior³⁶.

II. Do ponto de vista da sua aplicação à associação privada de fiéis em apreço, com a subdivisão que passou a vigorar entre as associações públicas e as associações privadas de fiéis, é imperioso que o regime correspondente se possa aplicar, devendo aquela associação incorporar-se numa destas qualificações.

Eis um resultado inescapável: é que *tal distinção passou a vigorar não tanto por causa do ato de criação, mas sobretudo pelo regime da intervenção da autoridade eclesiástica e pelo regime da sua gestão patrimonial.*

Ora, em qualquer destes domínios, não se vê óbice a uma aplicação imediata às associações existentes, sendo umas públicas e as outras privadas.

Não há aqui uma terceira via, a qual violaria a orientação do CDC e nem mesmo se justificaria por força do objetivo desse *distinguo*.

III. Eventualmente algum espírito mais sofisticado poderia pensar na hipótese de esta Pia União não poder ser uma coisa nem outra, com o argumento de que ainda não teria havido qualquer alteração estatutária, situando-se como que num qualquer “limbo jurídico”.

Não parece que seja ideia convincente: não apenas porque os estatutos não contradizem as finalidades de uma associação privadas de fiéis — antes o confirmam plenamente, como que até antecipando as mudanças ocorridas com o CDC de 1983 —, mas sobretudo porque o CDC não autoriza que a realidade das associações se possa escapular da dita dicotomia que passou a fixar entre as que são públicas e as que são privadas.

Se assim não fosse, estaria o novo CDC a ser violado pelas entidades ao qual devem exatamente obedecer, invertendo a ordem hierárquica do Direito Canónico: são as entidades jurídicas canónicas que devem obedecer ao CDC, e não é o CDC que deve obedecer às entidades que o mesmo pretende conformar.

³⁶ Cfr. o cân. 6, § 1, do CDC.

III

O REGIME JURÍDICO DOS BENS DAS ASSOCIAÇÕES PRIVADAS DE FIÉIS

9. O regime do Código de Direito Canónico de 1983 sobre os “bens temporais da Igreja”

I. Ainda que o múnus da Igreja Católica seja o Além, por se constituir como a sociedade que visa a busca da salvação eterna, o certo é que o CDC não deixa de contemplar regras que respeitam ao regime dos bens terrenos que pertençam à esfera jurídica das respetivas entidades.

É por isso que não se pode estranhar a existência de todo um livro do CDC – o Livro V – que diga respeito aos “Bens temporais da Igreja”³⁷.

Como muito bem salienta o próprio CDC, lembrando o carácter instrumental desse património, “Os fins próprios são principalmente os seguintes: ordenar o culto divino, providenciar à honesta sustentação do clero e dos outros ministros, exercer obras do sagrado apostolado e de caridade, especialmente em favor dos necessitados”³⁸.

Daí que se afirme também no CDC que “A Igreja universal, a Sé Apostólica, as Igrejas particulares e ainda qualquer pessoa jurídica, quer pública, quer privada, são sujeitos capazes de adquirir, conservar, administrar e alienar bens temporais, nos termos do direito”³⁹.

Isto não invalida o carácter acessório da titularidade de bens temporais, antes o consolida, garantindo-se no CDC que existe a possibilidade de sobre tais bens as pessoas jurídicas abrangidas poderem desenvolver os respetivos poderes, nas suas diversas modalidades.

II. A verdade, porém, é que o regime que o CDC prevê sobre os bens das entidades jurídicas sobre as quais estabelece aquelas regras não é propriamente idêntico, havendo que operar a distinção fundamental entre as entidades públicas – caso para o qual se reserva a expressão simbólica de “bens

³⁷ Sobre os bens eclesiais, v. DOMINIQUE LE TOURNEAU, *O Direito da Igreja – Iniciação ao Direito Canónico*, Del, Lisboa, 1998, pp. 97 e ss.

³⁸ Cân. 1254, § 2, do CDC.

³⁹ Cân. 1255 do CDC.

eclesiásticos” – e as entidades privadas, como estes dois preceitos do CDC não autorizam qualquer hesitação:

- “Todos os bens temporais que pertencem à Igreja universal, à Sé Apostólica ou a outras pessoas jurídicas públicas na Igreja, são bens eclesiásticos e regem-se pelos cânones seguintes e pelos estatutos”⁴⁰;
- “Os bens temporais da pessoa jurídica privada regem-se pelos estatutos próprios, e não por estes cânones, a não ser que outra coisa se determine expressamente”⁴¹.

Esta distinção fundamental, quanto ao regime dos respetivos bens, que o CDC efetua entre as pessoas jurídicas públicas e privadas é logo a seguir reafirmada por outra regra canónica: “Nos cânones seguintes com o nome de Igreja designa-se não só a Igreja universal ou a Sé Apostólica, mas também qualquer pessoa jurídica pública na Igreja, a não ser que do contexto ou da natureza da matéria outra coisa se deduza”⁴².

Em resumo: o regime dos bens eclesiásticos apenas se aplica às pessoas jurídicas públicas, quaisquer que elas sejam, dele sendo excluídas as pessoas jurídicas privadas, ainda que canonicamente relevantes sob outros aspetos do respetivo regime jurídico-canónico.

10. O regime dos bens das associações privadas de fiéis no Código de Direito Canónico de 1983: o princípio geral da autonomia patrimonial

I. Se os bens das associações privadas de fiéis não são “bens eclesiásticos”, uma vez que estas entidades jurídico-canónicas são privadas e não públicas, deve inquirir-se sobre o regime que se lhes aplica, sabendo se sobre tais bens há alguma intervenção da hierarquia da Igreja Católica, ainda que se supondo que essa intervenção só possa ser de menor intensidade.

Como o Livro V do CDC, que versa os “Bens temporais da Igreja”, apenas se dirige às pessoas jurídicas públicas, e nada mais havendo de genericamente aplicável, é no conjunto das regras canónicas sobre as associações

⁴⁰ Cân. 1257, § 1, do CDC.

⁴¹ Cân. 1257, § 2, do CDC.

⁴² Cân. 1258 do CDC.

privadas de fiéis que se deve encontrar as disposições que lidam com o regime dos respetivos bens.

Por outro lado, nem sequer se afigura aqui viável a invocação de uma qualquer disposição estatutária pertinente ao caso em apreço, porquanto os Estatutos desta Pia União são omissos quanto a qualquer regra sobre o regime de administração e disposição do seu património.

É assim que não pode prevalecer a parte final do cân. 1257, § 2, do CDC, ao estabelecer uma possível exceção derivada de “...a não ser que outra coisa se determine expressamente”.

Temos a certeza de que essa ressalva não foi contemplada no plano estatutário, o que a acontecer, ainda assim, seria controverso que pudesse operar a este nível de regras canónicas de origem legal e com uma força imperativa.

II. A resposta à pergunta formulada pode ser encontrada no conjunto das disposições que particularmente cuidam do regime jurídico-canónico das associações privadas de fiéis, sendo de realçar as seguintes:

- “A associação privada, que não for constituída como pessoa jurídica, enquanto tal não pode ser sujeito de obrigações e de direitos; no entanto, os fiéis nela associados podem conjuntamente contrair obrigações e bem assim adquirir e possuir bens como comproprietários e compossuidores; podem exercer estes direitos e obrigações por meio de um mandatário ou procurador”⁴³;
- “Os fiéis dirigem e governam as associações privadas segundo as prescrições dos seus estatutos”⁴⁴;
- “Embora as associações privadas de fiéis gozem de autonomia nos termos do cân. 321, estão no entanto sujeitas à vigilância da autoridade eclesiástica nos termos do cân. 305, bem como à dependência da mesma autoridade”⁴⁵;
- “A associação privada de fiéis administra livremente os bens que possui, de acordo com as prescrições dos estatutos, salvo o direito da autoridade eclesiástica competente de vigiar no sentido de que esses bens sejam utilizados para os fins da associação”⁴⁶;

⁴³ Cân. 310 do CDC, regra, porém, comum às associações públicas e privadas.

⁴⁴ Cân. 321 do CDC.

⁴⁵ Cân. 323, § 1, do CDC.

⁴⁶ Cân. 325, § 1, do CDC.

- “A mesma associação está sujeita à autoridade do ordinário do lugar nos termos do cân. 1301, no concernente à administração e aplicação dos bens que lhe tenham sido doados ou deixados para causas pias”⁴⁷;
- “O destino dos bens da associação extinta deve determinar-se de acordo com os estatutos, ressalvados os direitos adquiridos e a vontade dos oferentes”⁴⁸.

III. Pela leitura atenta deste conjunto de disposições canónicas, *percebe-se que a intervenção da autoridade eclesiástica no património das associações privadas de fiéis é muito reduzido, não dispondo da sua “direção e governo”* (cfr. o cân. 321 que formula o princípio geral, que vale simultaneamente para os hemisférios pessoal e patrimonial), o que na terminologia canónica se designa por “...administrar livremente os bens que possui...” (cân. 325, § 1., primeira parte).

Quer isto dizer que a direção e o governo das associações privadas de fiéis – da qual não se pode dissociar as decisões tomadas sobre o respetivo património – são do foro exclusivo dos respetivos membros, em plena autonomia da autoridade eclesiástica. É aqui que irrompe um dos sinais mais emblemáticos do seu carácter privado para efeitos de Direito Canónico.

Do ponto de vista do Direito Civil, percebe-se que a expressão “...administra livremente...” não é usada em sentido estrito, tal como a mesma locução ali vale, operando a laboriosa distinção, para certos efeitos, entre a simples “administração” – que pode ser “ordinária” e “extraordinária” – de bens, bem como a sua “disposição”, o que inclui a sua alienação e oneração.

O sentido hermenêutico que o CDC confere ao conceito de “administrar” – até porque como diploma universal não pode considerar os particularismos de cada Direito Civil estadual – é o de garantir que cabe aos fiéis da associação privada a tomada de todas as decisões que ao respetivo património sejam concernentes.

⁴⁷ Cân. 325, § 2, do CDC.

⁴⁸ Cân. 326, § 2, do CDC.

11. O regime dos bens das associações privadas de fiéis no Código de Direito Canónico de 1983: as exceções da intervenção da autoridade eclesiástica

I. Contudo, essa autonomia patrimonial das associações privadas de fiéis tem alguns limites, sendo por isso que as mesmas entidades se podem reivindicar de pessoas jurídicas canónicas.

Isto significa que tais entidades gozam de uma substancial autonomia patrimonial, a qual deriva da liberdade económica e da garantia da propriedade privada, concretizando-se na livre prática de todos os atos de administração e de disposição dos seus bens.

II. O primeiro desses limites que se aplicam à sua autonomia patrimonial diz respeito ao facto de a autoridade eclesiástica poder intervir para "... vigiar no sentido de que esses bens sejam utilizados para os fins da associação", estabelecendo-se aqui um dever de "vigilância do uso patrimonial".

Não se trata, neste contexto, de uma intervenção autorizativa das decisões de administração e de alinação, mas simplesmente não permitir que os bens de uma associação que se diz ser canónica – ainda que privada – não possa invocar a referência religiosa quando usa um bem para um fim que não seja de cunho religioso: por exemplo, usar um bem imóvel para nele serem exercidas atividades menos próprias ou indignas. Imagine-se o escândalo que seria para a comunidade religiosa que os bens de uma pessoa jurídica privada canónica fossem dedicados a este tipo de atividades...

Problema consequente é depois saber o tipo de intervenção que a autoridade eclesiástica pode ter perante a verificação da inadequação do uso dos bens que pertençam a uma associação privadas de fiéis. Na ausência de uma regra sobre o assunto, julga-se que a única via é a da sua extinção, tal competindo nesta hipótese à autoridade eclesiástica, nos termos do cân. 326, § 2, do CDC.

Na sequência dessa extinção, os bens da associação privada de fiéis seriam dispersos seguindo as regras estatutárias, nos termos do art. 326, § 2, do CDC.

III. O outro limite que comprime uma plena autonomia patrimonial relaciona-se com uma categoria especial de bens, os bens "...doados ou deixados para causas pias", nos termos do can 325, § 2, *in fine*, do CDC.

Eis uma situação em que a intervenção da autoridade eclesiástica – no caso, o Ordinário do lugar – se opera segundo o regime do cân. 1301 do CDC, precisamente uma disposição que se inclui no regime dos bens eclesiásticos.

Nos termos dessa norma, diz-se que “O ordinário é o executor de todas as vontades pias tanto para depois da morte, como entre vivos” (cân. 1301, § 1, do CDC), estabelecendo-se ainda que “Em virtude deste direito, o ordinário pode e deve velar, mesmo por direito de visita, para que se cumpram as vontades pias, e os outros executores têm a obrigação de lhe prestar contas, depois de desempenharem o seu cargo” (cân. 1301, § 2, do CDC).

Quer isto dizer que, sendo o regime patrimonial da sua autonomia o princípio geral, sobre uma categoria especial de bens que venham a pertencer à titularidade das associações privadas de fiéis, em nome da intencionalidade específica dos doares ou testadores, impende uma exceção que faculta um poder mais intenso de intervenção, o qual se inscreve no leque dos poderes das autoridades eclesiásticas no tocante ao regime dos bens eclesiásticos.

Mas esta regra excecional não transforma o regime dos bens das associações privadas de fiéis num regime de “bens eclesiásticos”: apenas se considera que o seu regime faz sentido neste particular através da permissão de uma medida cautelar de proteção de uma certa e determinada categoria específica de bens, os bens deixados a uma “causa pia”.

Naturalmente que numa associação privada de fiéis todos os outros bens que não se insiram nesta categoria restrita não estão submetidos a este grave de terem de suportar uma intervenção da autoridade eclesiástica com esta amplitude, revigorando-se o princípio geral, que é a da sua plena autonomia patrimonial.

12. A ilegítima intervenção da autoridade eclesiástica nas decisões patrimoniais da “Pia União das Escravas do Divino Coração de Jesus”

I. Descrito o regime geral da autonomia patrimonial de que gozam as associações privadas de fiéis, e bem assim assinalados os exatos termos em que a autoridade eclesiástica a pode comprimir, cumpre saber se as decisões do Bispo de Leiria-Fátima, discutidas nos processos judiciais, se afiguram legítimas à luz desses critérios.

Decerto que essa análise toma como válida a conclusão a que chegámos quanto ao facto de a “Pia União das Escravas do Divino Coração de Jesus” se qualificar como uma associação privada de fiéis.

II. Em apreço estão os decretos do Bispo de Leiria-Fátima, de 15 e 29 de julho de 2008, através dos quais se procede a um conjunto de atos jurídicos de intervenção patrimonial naquela dita associação, quer através da nomeação de comissários, quer através da designação de mandatários forenses.

O fundamento legal para esta intervenção eclesiástica – tal como se pode ler nos proémios dos referidos decretos – é plúrima, pelo que vale a pena referi-lo, não sendo, de resto, tais alusões sequer coerentes entre si e até se contradizendo, não obstante tratar-se de uma mesma autoridade eclesiástica que pretende intervir sobre um mesmo assunto:

- o decreto de 15 de julho de 2008: são invocados os câns. 305 e 1276 do CDC;
- o decreto de 29 de julho de 2008: são invocados os câns. 305 e 325 do CDC.

III. Os dois decretos episcopais invocam uma norma comum do CDC, a saber, o cân. 305, que se insere nas disposições canónicas que se aplicam, indistintamente, a associações públicas e privadas de fiéis, o qual diz o seguinte:

- cân. 305, § 1: “Todas as associações de fiéis estão sujeitas à vigilância da autoridade eclesiástica competente, à qual pertence velar para que nelas se mantenha a integridade da fé e dos costumes, e cuidar que não se introduzam abusos na disciplina eclesiástica; por isso, compete-lhe o dever e o direito de as visitar segundo as normas de direito e dos estatutos; estão igualmente sujeitas à direção dessa autoridade, segundo a prescrição dos cânones seguintes”;
- cân. 305, § 2: “Estão sujeitas à vigilância da Santa Sé as associações de qualquer género; e à do Ordinário do lugar as associações diocesanas e também as outras associações na medida em que atuem na diocese”.

Mas daí não se pode deduzir a atribuição de quaisquer poderes para a autoridade eclesiástica ter agido como agiu, radicalmente interferindo na gestão patrimonial da associação em causa, dado que o poder que lhe está

assegurado não tem essa amplitude, atenta precisamente a circunstância de se tratar de uma associação privada de fiéis.

Se bem se analisar aquela referida disposição, ela não contempla qualquer tipo de intervenção “ingerente” na autonomia patrimonial que possa ocorrer fora dos dois limites que ficaram assinalados: no plano da atividade do foro religioso a intervenção é forte; mas no plano da atividade patrimonial – que é o que está em causa – a intervenção é pontual e delimitada às duas exceções mencionadas.

Foi muito mais do que isso o que se decretou, exorbitando-se das competências que o CDC atribui à autoridade eclesiástica: pura e simplesmente, a autoridade eclesiástica substituiu a administração da “Pia União das Escravas do Divino Coração de Jesus”, para efeitos patrimoniais, entregando-a a pessoas externas à referida associação, em flagrante violação da regra fundamental do CDC segundo a qual, nos termos do cân. 321, “Os fiéis dirigem e governam as associações privadas segundo as prescrições dos estatutos”.

IV. O primeiro decreto episcopal, no segundo fundamento que invoca do CDC, faz uma referência também ao cân. 1276, no qual se afirma o seguinte:

- “É dever do Ordinário vigiar diligentemente sobre a administração de todos os bens, pertencentes às pessoas jurídicas públicas que lhe estão sujeitas, sem prejuízo dos legítimos títulos que ao mesmo Ordinário confirmam direitos mais amplos”⁴⁹;
- “Tendo em consideração os direitos, os costumes legítimos e as circunstâncias, os Ordinários, por meio da publicação de instruções peculiares dentro dos limites do direito universal e particular, procurem organizar toda a administração dos bens eclesiásticos”⁵⁰.

Há aqui um manifesto equívoco porque a Pia União em causa não é uma associação pública de fiéis, nem existe aqui um qualquer regime de bens eclesiásticos, em cuja panóplia de poderes de intervenção da autoridade eclesiástica se poderia filiar o que se pretendeu exercer.

Ora, aquele mencionado cân. é claro ao dizer, no seu § 1, que o dever de vigilância patrimonial do Ordinário do lugar apenas impende “...sobre

⁴⁹ Can. 1276, § 1, do CDC.

⁵⁰ Can. 1276, § 2, do CDC.

a administração de todos os bens, pertencentes às pessoas jurídicas públicas que lhe estão sujeitos...”.

Não é o caso.

V. O segundo decreto episcopal, no outro fundamento jurídico que refere, alude ao cân. 325 do CDC, que já é nosso conhecido, pois que estabelece o princípio geral da liberdade patrimonial das associações privadas de fiéis.

Há também aqui um evidente erro de Direito na interpretação “maximalista” que se fez, totalmente fora dos limites da intervenção da autoridade eclesiástica segundo aqueles preceitos canónicos, como se de uma associação pública de fiéis se tratasse, concomitantemente com um regime de bens eclesiásticos, o que não é a situação da “Pia União das Escravas do Divino Coração de Jesus”.

O esforço antes feito para cirurgicamente recortar os poderes eclesiásticos de intervenção num regime que é de autonomia patrimonial das associações privadas de fiéis na sua raiz, para que remetemos, pode resolver esta dúvida.

VI. Nem sequer os supostos atos danosos em causa se podem inscrever nos poderes excepcionais que a autoridade eclesiástica tem sobre as associações privadas de fiéis, os quais tivemos ocasião de descrever:

- quanto ao primeiro limite, *não se trata de defender os bens de um destino que seja espúrio ao espírito da associação privada de fiéis, que não está impedida de alienar o seu património, ainda que, quanto àquele que está na sua esfera jurídica, não deva dele fazer um uso imprudente ou insensato em relação aos seus fins*; em nenhuma regra o CDC diz que o seu património não pode ser alienado, ou sequer que os atos de administração ou de alienação carecem de uma qualquer autorização eclesiástica;
- quanto ao outro limite, *não se trata de preservar o destino de liberalidades pias, uma vez que os bens em causa foram transferidos para a própria associação por membros fundadores da mesma e seus familiares, não se inscrevendo no conceito de liberalidade pia*, categoria de bens em que, efetivamente, se pode reconhecer a prevalência de um legítimo poder da interferência da autoridade eclesiástica.

VII. É decisivo quanto ao ponto de saber se uma associação privada de fiéis pode alienar ou onerar o seu património – o que não se confunde com

o problema diverso de saber se, quanto a certo património que possuiu, lhe pode dar um uso imoral ou antirreligioso – consultar as **Normas Gerais das Associações de Fiéis**, aprovadas por Decreto Geral da Conferência Episcopal Portuguesa, de 4 de abril de 2008.

Na verdade, fazendo este decreto, em concretização do CDC, a divisão entre as normas particulares das associações públicas de fiéis (que ocupam grosso modo 2/3 de todas as normas do diploma, localizadas no respetivo Capítulo II) e as normas particulares das associações privadas de fiéis (sedadas no seu Capítulo III), não deixa de impressionar a assimetria de densidade regulativa dos regimes dos bens de cada uma dessas associações:

- para as associações públicas de fiéis, *depara-se com muitas normas – que não estão no CDC, mas que desenvolvem o seu sentido normativo geral – sobre como se procede e quem intervém na alienação, aluguer, arrendamento e administração dos bens* (arts. 43.º, 44.º e 47.º), que aqui têm a categoria de bens eclesiásticos;
- para as associações privadas de fiéis, nas respetivas normas, *nem uma única palavra específica sobre um qualquer modo de se transacionar os respetivos bens*, limitando-se aquele decreto a repetir, através do seu art. 60.º, as regras canónicas já mencionados neste parecer.

O que aqui não se disse, “diz tudo”: assim é porque nas associações privadas de fiéis vigora o princípio geral da autonomia patrimonial, agora também corroborado pela Conferência Episcopal Portuguesa, nele se incluindo a alienação e a oneração sem quaisquer restrições que não sejam aqueles dois referidos limites.

Se o decreto da Conferência Episcopal Portuguesa sentiu a necessidade de adicionar algumas normas sobre a alienação, oneração e administração dos bens das associações públicas de fiéis, e se não o fez a respeito das associações privadas de fiéis, é porque entendeu por bem não dever submeter o regime patrimonial destas ao mesmo regime daquelas nas restrições que derivam da intervenção da autoridade eclesiástica mais forte, a qual se substantia na prévia autorização ou licença para cada ato de alienação ou de oneração, o que nenhum sentido faz nestas associações privadas de fiéis.

VIII. Acresce ainda que na ausência de qualquer norma estatutária sobre a administração dos bens da “Pia União das Escravas do Divino Coração de Jesus”, logicamente se pode aplicar, a título de supletividade, as disposições pertinentes do CC, no que tange ao regime das pessoas coletivas.

Assim é porque as associações jurídico-canónicas igualmente possuem uma personalidade jurídica civil, sendo também reguladas pelo Direito Civil, que contém disposições genericamente aplicáveis às pessoas coletivas em matéria de vinculação jurídica das mesmas⁵¹.

Como o CDC, a este respeito, nada diz, e não sendo aplicáveis as disposições específicas que conferem poderes de intervenção à autoridade eclesiásticas, *as decisões patrimoniais produzidas afiguram-se inteiramente legítimas, na medida em que foram tomadas — ainda que singularmente por ser esse o sistema de governo desta associação — pela Madre Superiora, que para os devidos efeitos patrimoniais é, no plano do Direito Civil, o órgão executivo, ao qual compete a representação da pessoa coletiva.*

O art. 163.º do CC, que se aplica subsidiariamente, é muito claro: “A representação da pessoa coletiva, em juízo ou fora dele, cabe a quem os estatutos determinarem ou, na falta de disposição estatutária, à administração ou a quem for por ela designado”.

Apenas se referindo os Estatutos da “Pia União das Escravas do Divino Coração de Jesus” aos poderes da Superiora em matéria espiritual (art. 15.º dos Estatutos), é a ela que também devem competir todas as decisões patrimoniais, na ausência de norma estatutária e na ausência de norma canónica sobre o assunto, aplicando-se este art. 163.º do CC.

IX. Nem sequer é pertinente o eventual argumento de que a referida Irmã se encontraria em situação de caducidade do mandato porque — em nome do princípio geral da continuidade institucional dos órgãos das pessoas coletivas públicas e privadas —, mesmo terminado o prazo do mandato, a cessação de funções do anterior titular só pode ocorrer, salvo renúncia, com a posse e início de funções do seu sucessor.

Além disso, tal argumento incorre num clamoroso erro de facto quanto à data da prática do ato de criação de uma fundação, para a mesma se transferindo bens patrimoniais, que não estavam gravados com qualquer liberalidade pia: é que na data da celebração da respetiva escritura — 22 de junho de 2006 — não havia qualquer dúvida sobre a regularidade do mandato da Madre Superiora.

É, pois, de concluir que a prática de atos por parte da Superiora após a alegada caducidade do seu mandato é sempre legítima e válida, pelas razões atrás aduzidas.

⁵¹ Nos termos do art. 162.º do CC.

IV

A COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS PORTUGUESES NO JULGAMENTO DOS LITÍGIOS EM QUE INTERVÊM AS ASSOCIAÇÕES PRIVADAS DE FIÉIS

13. A competência jurisdicional em regime de pluralismo jurídico

I. *No contexto dos presentes processos judiciais discute-se se os tribunais estaduais portugueses são competentes para intervirem na resolução de tais litígios.*

A sua relevância pendente-se com a circunstância de se deparar, no *thema decidendum*, não só com uma pluralidade de ordenamentos no plano substantivo como com uma pluralidade de ordenamentos no plano processual.

Trata-se, portanto, de encontrar a articulação justa entre as diversas possibilidades de intervenção processual, dado que existem decisões judiciais do Supremo Tribunal de Justiça de sinal contrário a este propósito.

II. O pluralismo jurídico que coexiste em Portugal entre o Direito do Estado e o Direito Canônico não se afigura apenas evidente no plano das normas substantivas porque o reconhecimento da validade e da eficácia do Direito Canônico identicamente possui uma dimensão processual e jurisdicional.

É assim desde logo na **Concordata entre a República Portuguesa e a Santa Sé** (Concordata), celebrada em 18 de maio de 2004, na qual se estabelece a aceitação, pelo Direito da República Portuguesa, da jurisdição eclesiástica exclusiva em matéria matrimonial⁵².

É assim também no âmbito da **Lei da Liberdade Religiosa (LLR)** – a Lei n.º 16/2001, de 22 de junho – que prevê, em diversos dos seus preceitos, a relevância do Direito interno das confissões religiosas.

III. Não está em causa, pois, reconhecer ou deixar de reconhecer a legitimidade dos tribunais eclesiásticos, mas de aquilatar, nos litígios em causa,

⁵² O que não é isento de controvérsia: v. o interessante estudo de PAULA COSTA E SILVA, *A jurisdição nas relações entre Portugal e a Santa Sé*, Coimbra Editora, Coimbra, 2004, pp. 21 e ss.

da sua competência processual, recordando o limite da intervenção de cada uma das jurisdições, a estadual e a canónica.

Concretamente, estão em causa duas decisões contraditórias do Supremo Tribunal de Justiça a este respeito:

- o **acórdão de 22 de fevereiro de 2011**, em que se entendeu que à jurisdição do Estado Português competia julgar certos litígios, uma vez que, estando em causa uma associação privada de fiéis, não lhe seriam aplicáveis as regras canónicas invocadas, pelo que as confissões feitas em juízo pelos comissários nomeados pela autoridade eclesiástica seriam inválidas por serem decorrência de poderes canónicos impertinentes na entidade em análise;
- o **acórdão de 1 de março de 2016**, em que considerou como questão da competência exclusiva da Igreja Católica a legitimidade para confessar validamente em ação judicial atinente a pessoa jurídica canónica, do mesmo modo se dizendo que a validade de decretos da autoridade eclesiástica apenas poderia ser apreciada exclusivamente na jurisdição eclesiástica.

IV. Eis uma precipitação de uma problemática mais geral – e que a História Universal bem mostrou nas suas diversas combinações – das relações do Estado com a Igreja, que devem assentar num saudável “dualismo cooperativo”⁵³, que na terminologia atual se sintetiza no princípio da *laicidade cooperativa*, que é a orientação constante da CRP⁵⁴.

Em termos de Direito Canónico, esse é um pressuposto que consiste na autonomia dos fiéis nas atividades seculares. Como muito bem escreve Dominique Le Tourneau, “...a doutrina do dualismo cristão passou por diversas vicissitudes, mas o fundamental permaneceu inalterável: à Igreja, pertence o que se refere ao aspeto religioso – e portanto moral – do homem, enquanto que à comunidade política compete-lhe o conjunto dos assuntos temporais. Igreja e Estado são incompetentes no que se refere a matérias da competência da outra sociedade. A estas relações institucionais estão associados os correspondentes direitos fundamentais da pessoa humana: o homem

⁵³ Quanto às relações entre o Direito, o Estado e a Religião, v., por todos, JORGE BACELAR GOUVEIA, *Religião e Estado de Direito – uma visão panorâmica*, in *Direito, Religião e Sociedade no Estado Constitucional*, IDiP, Lisboa, 2012, pp. 20 e ss.

⁵⁴ Cfr. JORGE BACELAR GOUVEIA, *Manual...*, II, pp. 764 e ss.

tem o direito de liberdade religiosa face ao Estado e o direito de liberdade na ordem temporal face à Igreja. Dois direitos fundamentais que o cristão dispõe, de acordo com a sua dupla condição de cidadão e de fiel”⁵⁵.

14. A competência internacional exclusiva dos tribunais portugueses no Código de Processo Civil

I. Uma primeira resposta à dúvida sobre se os tribunais estaduais portugueses são competentes para solucionar os litígios supraidentificados pode residir na articulação, nas relações jurídicas controvertidas, de uma pluralidade de ordens jurídicas, sendo uma delas naturalmente a portuguesa.

Significa isso que para o **Código de Processo Civil** (CPC) o âmbito da intervenção dos tribunais portugueses não se resume a que todos os fatores relevantes se atenham à realidade da República Portuguesa, em qualquer um deles, de que sobressaem as dimensões pessoais e territoriais.

Tal é dito com toda a clareza pelo art. 59.º do CPC: “Sem prejuízo do que se encontre estabelecido em regulamentos europeus e em outros instrumentos internacionais, os tribunais portugueses são internacionalmente competentes quando se verifique algum dos elementos de conexão referidos nos artigos 62.º e 63.º ou quando as partes lhes tenham atribuído competência nos termos do artigo 94.º”⁵⁶.

II. A potencial pluralidade de ordens jurídicas envolvidas, no sentido de se dar o enfoque da competência internacional aos tribunais portugueses, radica no facto de, nos termos do Direito Canónico, haver uma jurisdição eclesiástica que não se limita ao território de Portugal.

Com efeito, a análise do CDC permite concluir que a jurisdição eclesiástica tem uma delimitação territorial e hierárquica, mas pode sempre envolver instâncias jurisdicionais que transcendem o âmbito nacional.

Mesmo que os litígios sejam localizados em Portugal, como os casos *sub judice* parecem ser, cumpre colocar a hipótese de uma intervenção de tribunais eclesiásticos que suscite um problema de competência internacional dos tribunais portugueses sobre esta questão.

⁵⁵ DOMINIQUE LE TOURNEAU, *O Direito...*, p. 136.

⁵⁶ Art. 59.º do CPC.

III. Não se crê, contudo, que restem dúvidas sobre uma resposta afirmativa à pergunta colocada lendo o CPC, porquanto o respetivo art. 63.º elenca diversos tipos de competência exclusiva dos tribunais portugueses, e subsumindo-se em dois deles o problema em análise.

Veja-se o art. 63.º, que resolve a dúvida no plano da aplicação do CPC, que é uma lei ordinária na Ordem Jurídica Portuguesa, sendo de referir estas duas das suas alíneas:

- “Os tribunais portugueses são exclusivamente competentes: a) Em matéria de direitos reais sobre imóveis e de arrendamento de imóveis situados em território português...”⁵⁷;
- “Os tribunais portugueses são exclusivamente competentes: b) Em matéria de validade da constituição ou de dissolução de sociedades ou de outras pessoas coletivas que tenham a sua sede em Portugal, bem como em matéria de validade das decisões dos seus órgãos; para determinar essa sede, o tribunal português aplica as suas regras de direito internacional privado”⁵⁸.

Assim sendo, os litígios que estão a ser apreciados – envolvendo a transferência de bens patrimoniais, além do reconhecimento de uma fundação – não suscitam qualquer hesitação quanto à competência internacional dos tribunais portugueses sobre aquelas situações perante a possibilidade de esses litígios poderem ser dirimidos com a intervenção de tribunais não portugueses, como seriam algumas das categorias dos tribunais eclesiais, cuja qualificação precisa não importa agora realizar.

15. O carácter inconclusivo da alusão à “jurisdição eclesial” constante da Concordata de 2004

I. O facto de os tribunais portugueses serem internacionalmente competentes para dirimir os litígios – em que é parte a “Pia União das Escravas do Divino Coração de Jesus” – não esgota ainda a resposta a dar no âmbito deste terceiro tema, que deve ser observado de um outro ângulo: *a eventual*

⁵⁷ Art. 63.º, al. a), do CPC.

⁵⁸ Art. 63.º, al. b), do CPC.

reserva de jurisdição eclesiástica que o Direito Canónico confere, devidamente balizada pela Concordata firmada entre a República Portuguesa e a Santa Sé.

Mesmo que o CPC tenha, definitivamente, atribuído competência aos tribunais portugueses para a resolução dos litígios em análise, poderia ter sido reconhecida aos tribunais eclesiásticos uma competência exclusiva em pontos que privassem o poder jurisdicional do Estado Português de fazer a sua intervenção, como se chegou a dizer numa das decisões do Supremo Tribunal de Justiça.

Prima facie, seria esse o caso de atos praticados por pessoas jurídicas canónicas, ainda que privadas, na medida em que essa intervenção processual eclesiástica se pudesse constituir como a simétrica dimensão processual daquelas normas substantivas canónicas.

II. É por isso que uma atenção principal deve ser dada aos termos por que a Concordata celebrada entre Portugal e Santa Sé reconhecem a extensão da intervenção dos tribunais eclesiásticos, aí se inquirindo se os litígios em apreciação aos mesmos se podem submeter de que modo⁵⁹.

A única disposição em que se assume o reconhecimento processual da jurisdição eclesiástica consta do art. 16.º, n.º 1, da Concordata, o qual diz o seguinte: “As decisões relativas à nulidade e à dispensa pontificia do casamento rato e não consumado pelas autoridades eclesiásticas competentes, verificadas pelo órgão eclesiástico de controlo superior, produzem efeitos civis, a requerimento de qualquer das partes, após revisão e confirmação, nos termos do Direito Português, pelo competente tribunal do Estado”.

III. Mas há outras disposições concordatárias em que se refere a existência de uma jurisdição eclesiástica, se bem que não se assinalem os termos da sua organização e funcionamento, muito menos os respetivos limites na relação que o Direito Canónico tem com o Direito Português.

⁵⁹ Tratado internacional assinado, na Cidade do Vaticano, em 18 de maio de 2004, pelo Primeiro-Ministro da República Portuguesa, José Manuel Durão Barroso, e pelo Secretário de Estado, Cardeal Angelo Sodano, o qual foi depois publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 269, de 16 de novembro de 2004, após cumpridas as formalidades da aprovação parlamentar e da ratificação presidencial.

Cfr. JORGE BACELAR GOUVEIA, M. SATURINO DA COSTA GOMES e FERNANDO SOARES LOJAS, *Direito da Religião – textos fundamentais*, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Lisboa, 2015, pp. 79 e ss.

É o caso do art. 2.º, n.º 1, da Concordata, no qual se preceitua que “A República Portuguesa reconhece à Igreja Católica o direito de exercer a sua missão apostólica e garante o exercício público e livre das suas atividades, nomeadamente as de culto, magistério e ministério, bem como a jurisdição em matéria eclesiástica”.

No mesmo sentido está o art. 9.º, n.º 1, da Concordata, se bem que com um cunho mais institucional: “A Igreja Católica pode livremente criar, modificar ou extinguir, nos termos do direito canónico, dioceses, paróquias e outras jurisdições eclesiásticas”.

IV. O cotejo destas disposições concordatárias leva à conclusão de que a expressão “jurisdição” assume dois sentidos, de diverso alcance:

- “jurisdição” em sentido restrito (*stricto sensu*), querendo dizer “tribunal eclesiástico”, o qual é especificamente empregue no contexto da nulidade do casamento católico; e
- “jurisdição” em sentido amplo (*lato sensu*), querendo significar entidades canónicas, não necessariamente tribunais, no contexto das diversas pessoas jurídicas canónicas.

Se a questão que se discute no Supremo Tribunal de Justiça tivesse que ver com a nulidade de um casamento católico, não haveria qualquer dúvida em reconhecer que os tribunais eclesiásticos teriam uma reserva de jurisdição em seu favor, até diretamente admitida pelo próprio CC.

Só que não é disso que se trata, mas sim de uma outra questão de Direito Civil e que se prende, simultaneamente, com a capacidade jurídica de uma associação privada de fiéis e com diversos negócios jurídicos celebrados, quer na criação de uma fundação de direito privado, quer na transmissão de bens jurídicos.

A leitura destas disposições que se referem ao significado das jurisdições eclesiásticas, nos termos do previsto no articulado da Concordata, não pode ser, por si só, conclusiva.

V. Uma derradeira reflexão: jamais se pode aceitar que, perante a dúvida sobre qual a jurisdição competente – se a estadual, ou se a canónica –, a solução deva dar primazia a esta.

É verdade que o assunto poderia ficar resolvido através de um sistema de “tribunal de conflitos”, como existe no Estado tanto dentro da jurisdição comum (sendo o Supremo Tribunal de Justiça) como entre a jurisdição

comum e a jurisdição administrativa e fiscal, em que se estabeleceu um verdadeiro “Tribunal de Conflitos” (*stricto sensu*).

Simplemente, tal não sucede nesta relação entre o ordenamento jurídico estadual e o ordenamento canónico: se a questão vier a ser colocada nestes termos, o único tribunal de conflitos que pode existir (embora juridicamente isso não esteja previsto) é o próprio Tribunal Constitucional, a quem cabe, em última instância, definir o âmbito da intervenção da jurisdição competente, por aplicação dos princípios constitucionais que ao assunto sejam relevantes e que lhe conferem uma competência implícita⁶⁰.

Será sempre a jurisdição constitucional a entidade jurisdicional competente caso essa dúvida se estabeleça – quanto mais não seja por um argumento de imparcialidade e de exterioridade dessa instituição no julgamento substancial do litígio emergente da relação jurídica controvertida – e jamais poderia ser a própria jurisdição eclesiástica por ter interesse no julgamento da causa, ainda que revestida de uma natureza judicial.

16. A natureza duplamente canónico-civil das associações privadas de fiéis no plano do Direito substantivo e adjetivo

I. É na natureza duplamente canónica e civil das associações privadas de fiéis que podemos *descobrir uma segunda justificação para a competência dos tribunais portugueses no âmbito destes processos judiciais*, a acrescer à primeira solução – que em nada foi beliscada por qualquer disposição da Concórdia, que apenas especificamente se refere ao diverso assunto da nulidade do casamento católico do prisma de uma reserva de jurisdição eclesiástica – que deriva de o CPC cometer tal competência aos tribunais portugueses no âmbito do seu art. 63.º

Recordando o que há pouco se escreveu a respeito da conexão do Direito Adjetivo com o Direito Substantivo, o que também sucede com o Direito Canónico, pode afirmar-se que naquilo em que se aplica o Direito Civil sempre se haverá de respeitar uma jurisdição que lhe seja própria.

⁶⁰ Ainda que a CRP não o refira, e muito menos a Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, não deixa de ser curiosa a norma que na Constituição Moçambicana de 2004, à semelhança de outros textos constitucionais europeus, reconhece ao Conselho Constitucional – que é um verdadeiro Tribunal Constitucional – este mesmo papel: “Compete ao Conselho Constitucional: (...) b) dirimir conflitos de competências entre os órgãos de soberania [art. 244.º, n.º 1, al. b), da Constituição Moçambicana de 2004].

O mesmo se pode dizer a respeito do Direito Canónico, na medida em que, encarando a existência de uma jurisdição própria, não é de esperar que sejam outras jurisdições a dirimir litígios que se relacionem com a aplicação do próprio Direito Canónico, que para o efeito prevê instâncias específicas de resolução dos litígios gerados pela efetivação das suas normas.

II. A leitura da Concordata confirma o entendimento comum de que as pessoas jurídicas canónicas não o são apenas no mundo do Direito Canónico. *Também se apresentam relevantes como entidades jurídicas para o Direito Português.*

É isso o que resulta com clareza de, pelo menos, duas disposições da Concordata:

- “A Igreja Católica em Portugal pode organizar-se livremente de harmonia com as normas do direito canónico e constituir, modificar e extinguir pessoas jurídicas canónicas a que o Estado reconhece personalidade jurídica”⁶¹;
- “As pessoas jurídicas canónicas reconhecidas nos termos dos artigos 1.º, 8.º, 9.º e 10.º regem-se pelo direito canónico e pelo direito português, aplicados pelas respectivas autoridades, e têm a mesma capacidade civil que o direito português atribui às pessoas coletivas de idêntica natureza”⁶².

III. À mesma conclusão se chega lendo a LLR, ainda que este diploma só se aplique, nos seus princípios fundamentais, considerando a sua totalidade, às instituições canónicas, por força do seu art. 58.º, ainda que deva ser interpretada restritivamente.

Estes três preceitos não autorizam qualquer dúvida:

- “As atividades com fins religiosos das igrejas e comunidades religiosas estão sujeitas ao regime jurídico e, em especial, ao regime fiscal desse género de atividade”⁶³;

⁶¹ Art. 10.º, n.º 1, da Concordata.

⁶² Art. 11.º, n.º 1, da Concordata.

⁶³ Art. 21.º, n.º 2, da LLR.

“A capacidade das pessoas coletivas religiosas abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução dos seus fins”⁶⁴; e

– “As associações e fundações com fins religiosos podem ainda adquirir personalidade jurídica nos termos previstos no Código Civil para as pessoas coletivas privadas, ficando então sujeitas às respetivas normas, exceto quanto à sua atividade com fins religiosos”⁶⁵.

IV. Obtém-se assim a conclusão de que as pessoas jurídicas canónicas acabam por assumir uma dupla natureza ou uma natureza mista:

- de Direito Canónico, na parte em que são reguladas pelas suas regras; e
- de Direito Civil, na parte em que compita a este setor jurídico fixar as suas próprias regras.

Porém, o resultado a evitar e que não se deseja só pode ser o de um conflito positivo de jurisdições, pois que isso implicaria um choque entre a intervenção processual do Estado Português – pelos seus tribunais – e a intervenção processual da Igreja Católica – através dos seus tribunais e repartições eclesiásticas.

Ponto é saber quem pode fazer o quê e saber, com precisão, onde está a linha que separa a competência eclesiástica da competência estadual em matéria processual.

V. Na falta de um qualquer critério específico geral – e que tenha a virtualidade de nos iluminar no caso vertente – e que existe apenas para a nulidade do casamento católico, *não nos resta outra solução que não seja a de apelar ao princípio do “paralelismo” entre o Direito Substantivo e o Direito Adjetivo: o que for do Direito Canónico substantivo, também lhe pertencerá no plano processual; o que for do Direito Civil substantivo, também lhe pertencerá no plano processual.*

Logo, a questão fica resolvida em favor dos tribunais portugueses porque pudemos verificar, no plano do Direito substantivo, que as intervenções patrimoniais realizadas pela “Pia União das Escravas do Divino Coração de Jesus” não são reguladas

⁶⁴ Art. 43.º da LLR.

⁶⁵ Art. 44.º da LLR.

pelo Direito Canónico, extravasando da esfera de competência das autoridades eclesiásticas, ficando antes na órbita do Direito Civil, sendo essa associação, para todos os efeitos, também uma associação de Direito Civil, antes como depois da Concordata de 2004.

Assim é na medida em que os atos jurídicos praticados o foram ao abrigo da capacidade civil que qualquer pessoa jurídica canónica dispõe – e as pessoas jurídicas canónicas privadas ainda a têm em mais elevado grau – e não à luz da capacidade canónica, que diretamente não se relaciona com estes atos jurídicos praticados⁶⁶.

VI. A jurisdição eclesiástica, por definição, apenas se apresenta relevante nos assuntos que também sejam eclesiásticos, jamais se podendo substituir aos tribunais do Estado quando se trate de dirimir questões jurídico-civis.

A não ser que seja o próprio Direito Civil a autolimitar-se, aceitando essa competência jurisdicional eclesiástica, como expressamente sucede em matéria de casamento canónico, que tem eficácia civil: “O conhecimento das causas respeitantes à nulidade do casamento católico e à dispensa do casamento rato e não consumado é reservado aos tribunais e às repartições eclesiásticas competentes”⁶⁷.

Afora essa situação, à plenitude do Direito Civil substantivo tem de corresponder a plenitude do Direito Processual Civil e do Direito Judiciário do Estado Português.

Como muito bem preceitua o CPC, em lapidar disposição que sublinha este paralelismo, “A todo o direito, exceto quando a lei determine o contrário, corresponde a ação adequada a fazê-lo reconhecer em juízo, a prevenir ou a reparar a violação dele e a realizá-lo coercivamente, bem como os procedimentos necessários para acautelar o efeito útil da ação”⁶⁸.

⁶⁶ Tudo isto não obstante a advertência de PAULA COSTA E SILVA, quanto ao tema paralelo da exclusividade da jurisdição eclesiástica no casamento católico, quando assinala que não tem de haver a similitude entre a aplicação do Direito Canónico e o seu conhecimento processual pelos tribunais do Estado, sendo essa a evolução recente em alguns países, chegando-se mesmo ao ponto de se estabelecerem jurisdições concorrentes. Cfr. PAULA COSTA E SILVA, *A jurisdição...*, pp. 37 e ss.

⁶⁷ Art. 1625.º do CC.

⁶⁸ Art. 2.º, n.º 2, do CPC.

17. A necessária competência dos tribunais portugueses e os princípios fundamentais do Estado de Direito Democrático

I. Por mero exercício académico, imaginemos que esta não seria a solução adotada e, na dúvida, caberia à jurisdição eclesiástica decidir acerca do seu próprio âmbito de intervenção.

Não custa prever as consequências de uma decisão tomada em causa própria, em cujo ambiente não se cumprem os princípios fundamentais do Estado de Direito Democrático⁶⁹, os quais representam hoje em Portugal o núcleo essencial da Constituição.

Que assim é, está a demonstrá-lo o recente art. 8.º, n.º 4, da CRP, que apenas não admite o primado do Direito da União Europeia até sobre a própria Constituição quando estejam em causa os princípios fundamentais do Estado de Direito Democrático: “As disposições dos tratados que regem a União Europeia e as normas emanadas das suas instituições, no exercício das respetivas competências, são aplicáveis na ordem interna, nos termos definidos pelo Direito da União, com respeito pelos princípios fundamentais do Estado de Direito Democrático”⁷⁰.

Se isto sucede com a União Europeia, que é um dos mais fortes sujeitos internacionais a que Portugal e a sua Ordem Jurídica se encontram vinculados, por maioria de razão o mesmo se pode dizer da Santa Sé, da Igreja Católica e do respetivo Direito Canónico: *não se julgaria concebível que o reconhecimento do Direito Canónico e a sua aplicação no Direito Português se pudessem fazer à custa do respeito por aqueles valores, o que nada tem que ver com a recusa da aceitação de uma esfera própria, em decorrência da liberdade religiosa institucional, que é o poder de cada instituição religiosa se organizar livremente e de se dotar da sua própria Ordem Jurídica interna.*

II. Simplesmente, há limites nessa autonomia das instituições religiosas no âmbito do exercício dos direitos coletivos da liberdade religiosa – e a Igreja Católica, em Estado laico e de liberdade religiosa, não pode ser

⁶⁹ A respeito do sentido do princípio do Estado de Direito e das suas múltiplas ramificações, v. JORGE BACELAR GOUVEIA, *Manual...*, II, pp. 697 e ss.

⁷⁰ Quanto às contradições que subjazem a este preceito constitucional, introduzido pela revisão constitucional de 2001, v., por todos, JORGE BACELAR GOUVEIA, *Manual de Direito Internacional Público*, 4.ª ed., Almedina, Coimbra, 2013, pp. 427 e 428.

qualquer exceção – que implicam que não possam ser postergados aqueles princípios.

A pergunta, agora, é: quais são esses limites? São, pelo menos, dois que podem estar em risco:

- o princípio da separação dos poderes; e
- o princípio do respeito pelos direitos fundamentais.

Em que medida é que o não reconhecimento de um âmbito de intervenção processual aos tribunais portugueses nesta questão poria em causa aqueles princípios fundamentais, que são a quintessência da própria Constituição, como a “Constituição da Constituição”?

III. No que respeita ao princípio da separação de poderes⁷¹, isso é manifesto no facto de os tribunais eclesiásticos não possuírem as mesmas características que em Estado de Direito o poder judicial tem, no ponto de os tribunais serem estruturas independentes e imparciais, sendo os respetivos titulares, os juízes, dotados de um estatuto especialmente protetor e exigente.

Os tribunais eclesiásticos, tanto quanto se pode saber, não obedecem a estes elementos definidores, não se fundando no princípio da separação dos poderes das diversas estruturas eclesiásticas.

De resto, o Direito Canónico – o que não se questiona na sua dimensão religiosa própria – acolhe o princípio contrário da *concentração horizontal e vertical de poderes*: horizontal na proeminência dada ao Ordinário do lugar; vertical na proeminência conferida ao Romano Pontífice, em todos os poderes conhecidos para legislar, administrar e julgar, de que são exemplos estas duas regras canónicas, a primeira de orientação geral e a outra especificamente dirigida à estrutura do poder judicial eclesiástico:

- “O Bispo da Igreja de Roma, no qual permanece o múnus concedido pelo Senhor de forma singular a Pedro, o primeiro dos Apóstolos, para ser transmitido aos seus sucessores, é a cabeça do Colégio dos Bispos, Vigário de Cristo e Pastor da Igreja universal neste mundo; o qual, por consequência, em razão do cargo, goza na Igreja de poder ordi-

⁷¹ Sobre o princípio da separação dos poderes, v., por todos, JORGE BACELAR GOUVEIA, *Manual Direito Constitucional*, II, 5.ª ed., Almedina, Coimbra, 2013, pp. 716 e ss.

nário, supremo, pleno, imediato e universal, que pode exercer sempre livremente”⁷²;

– “O Romano pontífice é o juiz supremo para todo o orbe católico, e julga ou por si mesmo ou por meio dos tribunais ordinários da Sé Apostólica, ou por meio de juizes por si delegados”⁷³.

Como muito bem resume Dominique Le Tourneau, “Sendo o poder judicial (...) uma das funções essenciais do poder de governo”, o mesmo assume duas perspetivas: “Em todas as dioceses, o bispo exerce pessoalmente (ou mediante um vigário judicial) esse poder como juiz de primeira instância”, e “Em função do seu primado, o Romano Pontífice é o juiz supremo para todo o orbe católico”⁷⁴.

Semelhante problema tem sido referido a propósito de um outro assunto bem mais estudado, que é o da reserva de jurisdição eclesiástica nos casos de casamento católico, apenas se deixando à ação do Estado o respetivo reconhecimento no exercício de uma competência processual secundária.

Como advertiu Paula Costa e Silva neste contexto, mas perante uma anterior redação do CC, “A solução atualmente contida no artigo 1626/1 do Código Civil atenta contra a ideia de Estado de Direito Democrático, pois não se cumpre esta ideia quando se aceitam, sem controlo, decisões sem se perguntar se, no procedimento que a elas conduziu, foram garantidos os direitos fundamentais das partes e se o respetivo conteúdo atenta ou não contra os princípios fundamentais do Estado português”⁷⁵.

IV. Em matéria de proteção de direitos fundamentais⁷⁶, se é verdade que a liberdade religiosa passa também pela aceitação de pessoas jurídicas canónicas com capacidade civil, *não é menos verdade que naquilo que não seja estritamente canónico, há diversos direitos fundamentais que não podem ser violados numa associação privada de fiéis e que têm de ser diretamente protegidos*, o que se pode exemplificar do seguinte modo:

⁷² Cân. 331 do CDC.

⁷³ Cân. 1442 do CDC.

⁷⁴ DOMINIQUE LE TOURNEAU, *Direito...*, pp. 112 e 113.

⁷⁵ PAULA COSTA E SILVA, *A Jurisdição...*, p. 58.

⁷⁶ Quanto à proteção dos direitos fundamentais no Direito Português, v. JORGE BACELAR GOUVEIA, *Manual...*, II, pp. 935 e ss.

- a liberdade de associação, a qual veda a interferência na organização, funcionamento e governo das pessoas coletivas associativas de entidades e poderes estranhos que possam decidir pelos seus próprios membros⁷⁷;
- a garantia da propriedade privada, que não pode ser perturbada por entidades alheias à essência da pessoa coletiva em cuja esfera a mesma se inscreve⁷⁸;
- a liberdade contratual, que se desfibra na possibilidade de livremente cada entidade realizar os atos jurídicos por seu livre alvedrio, não podendo sofrer limitações nessa mesma liberdade;
- a iniciativa económica privada, que se traduz na liberdade de tomar a iniciativa de criar outras entidades jurídicas e de agir livremente no comércio jurídico⁷⁹.

V. Nos termos do art. 202.º, n.º 2, da CRP, “Na administração da justiça incumbe aos tribunais assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados”.

Mas os direitos, liberdades e garantias convocam mesmo uma tutela judicial mais exigente, nos termos da CRP: “Para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos”⁸⁰.

*Se se coloca em causa a margem de intervenção processual dos tribunais portugueses, indiretamente se belisca a tutela judicial efetiva destes direitos fundamentais, com a evidente violação dos mesmos por ausência de mecanismos de tutela judiciária que tais direitos, pela sua suprema importância, naturalmente requerem*⁸¹.

Ora, estes mecanismos estão ausentes ou são muitos precários no âmbito dos tribunais eclesiásticos por razões que se prendem com a própria lógica da organização e funcionamento da Igreja Católica, em que não vigoram os mesmos princípios que animaram e animam o Estado Constitucional desde o início da Idade Contemporânea.

⁷⁷ Cfr. o art. 46.º da CRP.

⁷⁸ Cfr. o art. 62.º da CRP.

⁷⁹ Cfr. o art. 61.º, n.º 1, da CRP.

⁸⁰ Art. 20.º, n.º 5, da CRP.

⁸¹ Sobre a tutela judicial dos direitos fundamentais, v. JORGE BACELAR GOUVEIA, *Manual...*, II, pp. 992 e ss., e pp. 1030 e s ss.

Se os mesmos forem interpretados ou aplicados privando a associação em causa de aceder aos tribunais estaduais portugueses, inelutavelmente que se estará a violar estes direitos fundamentais – naquilo que têm de substantivo na proteção da autonomia patrimonial e decisória da pessoa coletiva –, mas igualmente se estará a denegar o acesso à justiça, que constitucionalmente se consubstancia na tutela jurisdicional efetiva, a qual só pode ser cabalmente assegurada pelos tribunais estaduais portugueses.

V

CONCLUSÕES

18. Enunciado das Conclusões

Do exposto, conclui-se o seguinte:

- a) O novo Código de Direito Canónico, promulgado pelo Papa São João Paulo II, veio introduzir a distinção – já de si implícita no anterior Código de Direito Canónico de 1917 – entre as associações públicas e privadas de fiéis, distinção que assenta nas finalidades prosseguidas, na sua estrutura de governo e no modo da criação de tais instituições, decorrendo desta separação importantes consequências de regime, com uma mais intensa intervenção da autoridade eclesiástica sobre as primeiras do que sobre as segundas;
- b) A “*Pia União das Escravas do Divino Coração de Jesus*”, criada em 1959 por ereção canónica ainda ao abrigo do Código de Direito Canónico de 1917, não pode deixar de se integrar num destes dois termos desta nova contraposição trazida pelo Código de Direito Canónico de 1983, sendo fácil perceber que esta associação deve ser qualificada como uma associação privada de fiéis, em atenção às finalidades prosseguidas (não sendo nenhuma delas daquelas finalidades canonicamente reservadas às associações públicas de fiéis) ou à estrutura do seu governo – e também se julgando que não pode tal qualificação, na decorrência da dicotomia estabelecida, deixar de ter aplicação imediata, mesmo para as associações que tenham sido erguidas ao abrigo do anterior ordenamento canónico, caso em que o critério do tipo de ato de criação não tem qualquer valia porque o mesmo já ocorreu na altura em que o novo Código de Direito Canónico entrou em vigor, sendo este diploma insuscetível de aplicação retroativa;

- c) *A intervenção da autoridade eclesiástica – que se consubstanciou nos decretos episcopais de 15 e de 29 de julho de 2008 – afigura-se ilegítima dado que ignora aquela natureza privada da “Pia União das Escravas do Divino Coração de Jesus” – cujos textos, e entrando em contradição nos seus próprios termos, acabam por admitir que é privada – e apresenta-se como própria de uma intervenção sobre uma pessoa jurídica canónica pública, claramente exorbitantes dos limitados e excecionais poderes patrimoniais que o Código de Direito Canónico lhe confere, circunstâncias que aqui não se verificam;*
- d) *A discrepância entre julgados no Supremo Tribunal de Justiça a respeito de saber se a jurisdição do Estado tem competência para intervir em litígios em que estão presentes atos regidos pelo Direito Canónico deve ser solucionada à luz das relações jurídicas controvertidas, as quais têm que ver não apenas com a titularidade de direitos reais de imóveis sitos em Portugal como com o reconhecimento de pessoas coletivas sediadas em território português, justificando tipos de competência internacional que são inequivocamente atribuídos aos tribunais portugueses pelo Código de Processo Civil, mesmo havendo a possibilidade de uma conexão de outros ordenamentos jurídicos, como seria o caso do Direito Canónico;*
- e) *Nem mesmo esta regra é posta em causa por a Concordata de 2004 reconhecer a exclusividade da jurisdição dos tribunais eclesiásticos em matéria de casamento católico, com base no pressuposto da superioridade de tratado internacional – a Concordata – sobre uma lei ordinária – o Código de Processo Civil – por força de àquele restrito âmbito se reconduzir tal reserva, não possuindo as outras expressões de jurisdição um idêntico significado;*
- f) *Daí que pareça que a solução processual a adotar só possa ser determinada pela solução substantiva correspondente – ainda que nem sempre se imponha tal simetria –, segundo a qual a jurisdição competente é a estadual por estarem em causa atos jurídicos regulados pelo Direito Civil, e não pelo Direito Canónico, sendo manifesto que a intervenção da autoridade eclesiástica extravasou do seu restrito domínio;*
- g) *Ainda que assim se não entendesse, sempre restariam fundadas dúvidas e reservas de constitucionalidade de uma intervenção prévia e exclusiva dos tribunais eclesiásticos em face da possibilidade de se colocar em crise os princípios fundamentais do Estado de Direito Democrático porque a estrutura da jurisdição eclesiástica não obedece ao princípio da separação dos poderes, nem sequer garante – se existisse nesses termos – os direitos fundamentais conexos com a*

*atividade de uma associação privada de fiéis, como é manifestamente o caso da
“Pia União das Escravas do Divino Coração de Jesus”* 182

Este é, salvo melhor, o parecer de

PROF. DOUTOR JORGE BACELAR GOUVEIA

Professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade
Nova de Lisboa e da Universidade Autónoma de Lisboa

Lisboa, 13 de abril de 2016.